

Porto Alegre, 26 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 10.824/2022.

I. A Câmara Municipal de Itaqui solicita análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 8, de 2022, de autoria parlamentar, que reconhece os rodeios campeiros como patrimônio cultural, prática esportiva e de relevante importância social e econômica para o município de Itaqui/RS

II. Simetricamente ao que indica a Constituição Federal no § 1º do art. 216, a Lei Orgânica do Município de Itaqui assinala, em seu art. 8º, que é da competência do Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (**inciso III**), assim como que impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (**inciso IV**).

Paralelamente a isso, a Lei nº 4579, de 2022, que “Institui o Plano Municipal de Cultura de Itaqui/RS – PMC e dá outras providências”, indica, em seu art. 2º:

Art. 2º São objetivos pontuais do Plano Municipal de Cultura:

- I – Planejar, criar e implementar, para os próximos dez anos, programas e ações voltados para valorização, o fortalecimento e a promoção da cultura em Itaqui;
- II – Reconhecer e valorizar a diversidade cultural e étnica, valorizando as vertentes indígenas, afrodescendentes e imigrantes;
- III – Proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- IV – Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- V – Promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- VI – Universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VII – Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional.
- VIII – Promover o desenvolvimento sustentável da economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais de Itaqui;
- IX – Reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões das culturas populares tradicionais e os direitos de seus detentores;
- X – Qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XI – Profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XII – Descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIII – Ampliar a presença e o intercâmbio da cultura Itaquenense em nível estadual, nacional e internacional;
- XIV – Articular e integrar sistemas de gestão cultural.



Depois, foi encontrado no ordenamento jurídico local a existência da Lei n. 2.685 de 19 de abril de 2002, que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural e natural do município de Itaqui, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento e dá outras providências.

Nessa Lei consta:

Art. 1º Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos por seu valor cultural ou natural, ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art. 2º Os Bens a que se refere o artigo 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos, separada ou agrupadamente, no livro do Tombo respectivo.

Art. 3º Os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio Histórico - Cultural, Natural e Paisagístico do Município e os tombados provisoriamente subordinam-se aos mesmos efeitos descritos no Capítulo III desta Lei.

Em seguida, essa mesma Lei dá o procedimento, no art. 5º, com o seguinte formato procedural:

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O tombamento processar-se-á mediante ato administrativo do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal mais competente para opinar.

§ 1º A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal da Educação e Cultura quando se tratar de bens de valor Histórico - Cultural ou Paisagístico.

§ 2º A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal de Agricultura, através do Setor de Meio Ambiente quando se tratar de bens naturais.

Com efeito, é possível depreender que a referida legislação dá tratamento ao patrimônio material do município, isso é, seus prédios – espaços físicos.

Contudo, essa Lei não trouxe o procedimento para o tombamento do patrimônio cultural imaterial, e o TJRS, nos autos da Apelação Cível Nº 70064529647, por exemplo, já assentou o posicionamento de que “o tombamento é ato administrativo privativo da

Administração Pública, que exige a observância do procedimento previsto no Decreto-lei 25/1937 e da respectiva lei municipal”.

Assim sendo, não se mostraria adequado o reconhecimento do “Rodeio Campeiro” como patrimônio – que seria imaterial, pois seria necessária a preexistência de uma lei de caráter geral, nesse contexto, que estabelecesse os critérios objetivos que devessem ser atendidos para o tombamento, assim como a metodologia de tombamento, os agentes legítimos para deflagrar o processo e as instituições competentes para tanto porque a ausência de lei geral invalidava a hipótese de edição de norma especial o que levaria a concluir pela inviabilidade da proposição.

Desta forma, há impeditivo para que a proposição siga com seu trâmite legislativo, recomendando-se que, primeiramente, para tornar viável a instituição de um patrimônio cultural como sendo imaterial, edite-se uma lei como recomendado acima.

Nada obstante, ainda que por analogia utilizássemos esta lei municipal que trata sobre o patrimônio cultural histórico material, como se percebe do Capítulo II, dela transcreto, a iniciativa é exclusiva do prefeito por ato administrativo não podendo o vereador legislar para tanto.

III. Diante do exposto, verifica-se que a proposição analisada face a inexistência de lei municipal estabelecendo os critérios para o tombamento de certo patrimônio como sendo imaterial, não possui condições técnicas de tramitar legislativamente, pois o TJRS já indicou que se exige a observância do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 25, de 1937, e da respectiva lei municipal, tendo em vista que o referido Decreto somente “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional” e não o municipal.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEAGAS PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446